



# Temas Atuais de Direito Imobiliário

# **Panorama atual da fraude à execução no Brasil**

(Concentração da matrícula, decisões  
jurisprudenciais e NCPC)

*Alexandre Gomide*

*Olivar Vitale*

Aquisição de imóvel no Brasil requer análise de documentação.

Não existe documentação que dê plena segurança na aquisição.

Análise:

Verificação do grau de risco da operação

Comprovação da boa-fé

Ameaça à aquisição por terceiros:

Direito de propriedade

Direito de crédito

## Direito de crédito

### Fraude (execução ou contra credores)

## Requisitos da fraude à execução:

Humberto Theodoro Júnior afirmava que para a configuração de fraude de execução, eram necessários três requisitos:

- (i) a existência de demanda em curso contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração e para a qual já tenha sido citado;
- (ii) a insolvência do devedor, proveniente do ato de alienação ou oneração (*eventus damni*) e
- (iii) a ciência do adquirente de estar em curso ação contra o devedor (*scientia fraudis*).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude de execução. Alienação de bem pelo devedor quando em curso ação de conhecimento. Boa-fé do terceiro adquirente. Relevância do elemento subjetivo. Inconfiguração de fraude (Parecer). *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 1, n. 5, p. 150.

## Comprovação da boa-fé

Obtenção e guarda das certidões

Cuidados ao alcance do comprador

Evolução da proteção ao terceiro de boa-fé



## Doutrina

diferença leigo e expert

teoria do Homem Médio, *pater familie*, adquirente de imóvel

Evolução legislativa

Evolução da Jurisprudência:

Proteção do credor por décadas.

Mudança: viés de proteção do adquirente de boa-fé.

## CPC 1973:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

*II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;*

III - nos demais casos expressos em lei.

## Súmula 375 – Superior Tribunal de Justiça – DJE 30/03/2009

*“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”*

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação: **1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)”**



Lei 13.097/15:

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (Vigência)

I - **registro** de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - **averbação**, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Lei 13.097/15:

Art. 54. ...

III - **averbação** de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - **averbação**, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

CPC 2015

***“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:***

***I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;***

***II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);***



CPC 2015

*“Art. 792. ...*

*III - **quando tiver sido averbado**, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;*

*IV - **quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;***

*V - nos demais casos expressos em lei.*

CPC 2015

*“Art. 792. ...*

“§ 2º No caso de aquisição de **bem não sujeito a registro**, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

CPC 2015

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

**§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.**

## Lapso temporal do estudo

3

4

10

15

*anos?*

Proprietários atuais e antecessores

Comarcas:

Do imóvel

Da pessoa

Proprietário pessoa jurídica:  
Obter certidão dos sócios?

Proprietário pessoa física:  
Obter certidão da(s) empresa(s) que seja sócio?

## Artigo 55 da lei 13.097/15

Imóvel adquirido objeto de incorporação, parcelamento do solo ou condomínio edilício com registro da matrícula, não corre risco de evicção ou decretação de ineficácia da alienação. Credores se sub-rogam no preço ou crédito imobiliário.

(Vigência)

## Prevalência da Boa-fé:

Segurança jurídica

Incentivo à comercialização de imóveis

Circularização de riquezas / geração de empregos



## Novos rumos da jurisprudência?

**FRAUDE À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A TERCEIRO APÓS A CITAÇÃO DA AGRAVADA EM AÇÃO CONDENATÓRIA. MM. JUÍZO QUE DEIXOU DE RECONHECER A FRAUDE À EXECUÇÃO POR NÃO HAVER REGISTRO DE CONSTRIÇÃO SOBRE O BEM, TAMPOUCO PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE É PATENTE NOS AUTOS. AGRAVADA QUE ALIENOU O BEM A TERCEIRO APÓS CITADA PARA OS TERMOS DE AÇÃO CAPAZ DE REDUZI-LA À INSOLVÊNCIA, O QUE BASTA PARA A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. IRRELEVÂNCIA DA APURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 792, "CAPUT", INCISO IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2102787-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2016; Data de Registro: 27/10/2016)

## Novos rumos da jurisprudência?

“[...] o Novo Código de Processo Civil (art. 792) estabeleceu figuras distintas entre a fraude decorrente da posterior alienação de bem com averbação da penhora ou da execução no registro imobiliário (incisos II e III) e da alienação quando ‘tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (inciso IV)’”. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação 1000901-73.**2014.8.26.0223**, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 31/08/2016.



## Novos rumos da jurisprudência?

“Fraude de execução. Inequívoca e documentada alienação pelos devedores, no curso da lide, de imóveis, em razão do que poderiam ser levados à insolvência. Declaração de ineficácia que se faz, como se deu nestes autos, no próprio processo de execução, independentemente de ação específica (NCPC, art. 792, IV; CPC/73, art. 593, II). "A caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do art. 593, CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber, uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, conduzido o devedor" (STJ, REsp 20.778, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). **No caso dos autos, havia ação em curso com citação válida; a insolvência**, de sua parte, decorre da circunstância de que, afora aquele ora reconhecido como bem de família, não titularem os agravantes qualquer outro, tanto que nada alegaram a respeito. Agravo de instrumento provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171511-76.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/**2017**; Data de Registro: 29/11/2017).



## Novos rumos da jurisprudência?

“Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Fraude à execução. Inteligência do art. 792, IV do Código de Processo Civil. **Demonstração dos requisitos necessários para a caracterização da fraude à execução, quais sejam: a existência de ação contra o executado e o estado de insolvência decorrente da doação realizada, o qual se presume, ante a frustração dos meios executórios na ação em curso. Estado de insolvência que também não restou afastado pelo agravante.** Fraude à execução bem reconhecida. Declaração de ineficácia da doação do bem imóvel que fica mantida”. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161835-07.2016.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2016; Data de Registro: 21/11/**2016**)

## Novos rumos da jurisprudência?

**“... MÁ-FÉ EVIDENCIADA. ADQUIRENTE QUE DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES, BEM ASSIM DEIXOU DE DILIGENCIAR JUNTO AO DISTRIBUIDOR PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE AÇÕES CONTRA A VENDEDORA DO IMÓVEL. ADQUIRENTE QUE DEIXA DE TOMAR AS MÍNIMAS CAUTELAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO QUE NÃO PODE SER REPUTADO DE BOA-FÉ. DESPREZO PELAS REGRAS BÁSICAS DE AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA E PELA CAUTELA QUE DEPÕE CONTRA O EMBARGANTE. ADEMAIS, FRAUDE À EXECUÇÃO JÁ RECONHECIDA POR ESTA INSTÂNCIA NO BOJO DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO QUANTO DECIDIDO NA OUTRA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 502 DO ESTATUTO PROCESSUAL VIGENTE. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO (ARTIGO 337, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação 1028979-80.2017.8.26.0576; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018)**



## Novos rumos da jurisprudência?

**“a Súmula 375 não tem caráter vinculante” e que “a lei não exige necessariamente o conluio fraudulento. Basta que o executado aliene seus bens após a citação, cuja venda o reduza a insolvência”. Por fim, assevera o julgado que “pela máxima de experiência, todo interessado na aquisição de imóvel deve pesquisar junto ao distribuidor cível da situação do imóvel ou do domicílio do alienante para constar se pende alguma demanda contra o alienante”.** (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2020018-52.2016.8.26.0000, Rel. Sergio Shimura, j. 11 de Maio de **2016**)



## Novos rumos da jurisprudência?

Em trabalho investigativo bastante aprofundado e defendido na PUC-SP, Luiz Antonio Castro de Miranda Filho realizou levantamento de diversos julgados que, após a edição do Código de Processo Civil, desconsiderando a Súmula 375, têm entendido que há má-fé do terceiro adquirente que deixa de obter certidões em nome dos vendedores.

A dissertação de mestrado de Luiz Antonio Castro de Miranda Filho foi disponibilizada pela PUC/SP:

<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/19878/2/Luiz%20Antonio%20Castro%20de%200Miranda%20Filho.pdf>. Acesso em 11/07/2018.

Por outro lado...

**“A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o conluio fraudulento. 2. Para que seja reconhecida a fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula nº 375/STJ. 3. Constatada a má-fé dos embargantes e a ciência da existência de ação de execução capaz de levar à insolvência dos executados, resta caracterizada a fraude à execução. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.140.622/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 05.12.2017, *DJe* 19/12/2017).**



## Por outro lado...

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA N° 375/STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE ADQUIRENTE DEVERIA TER SIDO MAIS DILIGENTE. PENHORA NÃO REGISTRADA E MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. **2. Nos termos do enunciado sumular n° 375, desta Corte, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."** 3. Na hipótese em análise, não houve registro na penhora do bem em debate ou a comprovação da má-fé dos adquirentes, de modo que incabível o reconhecimento de fraude à execução apenas sob o argumento de que esses deveriam ter sido mais diligentes quanto à situação do bem. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1627671/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe **11/09/2018**).

## Por outro lado...

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE DE EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de reconhecimento de fraude de execução na alienação de bem imóvel – **configuração da fraude que exige demonstração de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, nos termos do art. 792 do CPC/2015 – Súmula 375 do STJ – entendimento sumulado que permanece como advento do CPC/2015** – inexistência de penhora sobre o bem ou de averbação a respeito da demanda junto ao registro ao tempo da alienação que, sem prova da má-fé do adquirente, impede a configuração da alegada fraude à execução – decisão mantida – agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073579-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2018; Data de Registro: **06/09/2018**)

# Aquisição de imóveis no novo CPC



## Opinião Jurídica

Alexandre J. Gomide e  
Roberta Resende



**A** situação que passava a narrar havia se tornado corriqueira nos últimos anos. Após aquisição de bem imóvel usado, o comprador, anos após a imissão na posse, surpreendia-se com uma

decisão judicial decretando a ineficácia da alienação porque realizada em fraude à execução.

Isso porque o revogado Código de Processo Civil de 1973 determinava, no art. 593, inciso II, que é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor da demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Dá a necessidade de ser realizada, sobretudo quando da aquisição de imóveis usados, criteriosa auditoria jurídica para verificar eventuais ações em curso em face do devedor. Ocorre que, ainda assim, mesmo realizada criteriosa "due diligence", muitas vezes o comprador era surpreendido com a decretação de fraude à execução porque, por exemplo, embora o imóvel fosse situado

na cidade de São Paulo e o vendedor também residisse na mesma comarca, tramitava no Estado do Acre ação de execução de que não se tinha notícia, por não constar nas certidões pessoais do vendedor.

Em virtude de situações injustas como a descrita acima, o sistema jurídico brasileiro passou a olhar com maior atenção ao terceiro adquirente de boa-fé, ou seja, o comprador que, embora tenha adotado cautelas suficientes para aquisição do bem, ainda assim não viu-se diante da possibilidade de perder o imóvel adquirido.

Nesse sentido, os tribunais brasileiros passaram a prestigiar em suas decisões a boa-fé do terceiro adquirente, o que culminaria em 2009 com a edição da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmando entendimento de que o reconhecimento da fraude à execução dependeria do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Não tivesse a penhora gravada na matrícula do bem em negociação, presumia-se a boa-fé do adquirente. Essa presunção, relativa, dizia-se

do tema, o passo seguinte foi a consolidação do entendimento sumular na Lei nº 13.097, de 2015, a qual declara a eficácia dos negócios jurídicos que tenham por objeto bem imóvel não registrada na matrícula ou cujo proprietário tenha ajuizada contra si ação de execução em fase de cumprimento de sentença não averbada na matrícula do imóvel. Em clara proteção ao terceiro adquirente de boa-fé, a referida lei determina que a ele não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção.

Pois bem. Com a entrada em vigor do texto do novo Código de Processo Civil, a Lei 13.105/2015, voltou a pairar sobre o tema danosa controvérsia. Da leitura do artigo 792 do novo código, vê-se que os incisos I, II e III estão rigorosamente dentro da sistemática consolidada pela Lei 13.097, na medida em que se referem expressamente à necessidade de registros e averbações para a caracterização da fraude.

A dificuldade encontra-se no

insolência. O inciso IV não diz "demanda que esteja averbada na matrícula", mas apenas "ação em curso".

Aparentemente, a redação do inciso IV pode pôr a perder um sistema coeso, lento e cuidadosamente construído conjuntamente pela doutrina, jurisprudência e legisladores, desde o advento do Código Civil até a promulgação da Lei 13.097/2015: a proteção do terceiro adquirente de boa-fé.

## A redação da norma pode pôr a perder um sistema construído conjuntamente pela doutrina, jurisprudência e legisladores

Teria ocorrido um "cochilo" do legislador, que por tradição teria repetido no inciso IV do artigo 792 do novo CPC a vetusta fórmula pela qual se caracterizou outrora a fraude à execução no direito brasileiro?

Caso a interpretação da doutrina e jurisprudência, com fundamento no art. 792, IV, do

narrada no início deste artigo.

O entendimento acerca da fraude à execução consolidado na Lei 13.097, protegendo o terceiro adquirente de boa-fé, repita-se, não foi fruto do acaso tampouco do afortunado. Pelo contrário, nasceu do trabalho diuturno dos operadores do direito, de lento amadurecimento do tema no seio da comunidade jurídica, e tramitou paralelamente ao novo CPC — notem a proximidade da data de suas publicações, quase contemporâneas.

Nesse cenário, não se poderia admitir um retorno ao status quo ante, sem justificativa. As discussões que fundamentaram a Lei nº 13.097/2015 são recentes expressam entendimento amplamente debatido, e como tal, merecem ser prestigiadas. E nome da segurança jurídica para aquisição de imóveis, esperame que a interpretação a ser dada a art. 792, inciso IV, do novo CPC seja pela proteção do terceiro adquirente de boa-fé.

**Alexandre Junqueira Gomide e Roberta Resende** são, respectivamente sócio e advogada de Junqueira Gomide Guedes Advogados

**TPJ - Triunfo Participações e Investimentos S.A.**  
Companhia Aberta  
CNPJ nº 03.674.263/0001-97  
Estatuto de Constituição Assembleia Geral Extraordinária

O Conselho de Administração da TPJ - Triunfo Participações e Investimentos S.A. ("Companhia") por sua Presidente, o Sr. Antônio José Monteiro da Fonseca do Quilho, convoca os Senhores Acionistas da Companhia para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada às 10h00 do dia 05 de junho de 2016, no Hotel Caesar Business, Sala 07, localizado na Rua Glória, nº 202, São Paulo, SP, CEP 04251-020, para deliberar sobre a seguinte ordem de dias: aprovar a redação das Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015, aprovadas em Reunião do Conselho de Administração, realizada em 11.05.2016, conforme cópia do Conselho Fiscal da mesma data e relatório auditado dos auditores independentes datado de 11.05.2016. As Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios anteriores foram devidamente publicadas pela Companhia nos jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e Valor Econômico, nos dias 12 de maio de 2016 do website e respectivamente a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, juntamente com o respectivo relatório dos auditores independentes, em 12.05.2016, nos termos

## Proposta de mudança – PL 5.882/2016

Art. 2º O inciso IV do art. 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 792.....

*IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, **observado o disposto no art. 54, IV, e parágrafo único, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;***

..... (NR).”

**OBRIGADO!**

**ALEXANDRE GOMIDE**

[www.civileimobiliario.com.br](http://www.civileimobiliario.com.br) / [alexandre@junqueiragomide.com.br](mailto:alexandre@junqueiragomide.com.br)

**OLIVAR VITALE**

[olivarvitale@vbdlaw.com.br](mailto:olivarvitale@vbdlaw.com.br)